

15/09/2021

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.895 PARAÍBA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DA PARAÍBA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 232 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. PROIBIÇÃO DE INSTALAÇÃO DE USINAS NUCLEARES E DEPÓSITO DE REJEITOS ATÔMICOS NO TERRITÓRIO ESTADUAL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. INC. XXVI DO ART. 22 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES DO STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, **julgar procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 232 da Constituição do Estado da Paraíba**, nos termos do voto da Relatora. Sessão Virtual de 3.9.2021 a 14.9.2021.

Brasília, 15 de setembro de 2021.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

15/09/2021

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.895 PARAÍBA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DA PARAÍBA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Procurador-Geral da República, sem requerimento de medida cautelar, contra o art. 232 da Constituição da Paraíba, por alegada contrariedade ao inc. XXVI do art. 22, ao § 3º do art. 177 e ao § 6º do art. 225 da Constituição da República.

Tem-se na norma impugnada:

“Art. 232. É vedado o depósito de lixo atômico não produzido no Estado e a instalação de usinas nucleares no território paraibano”.

O autor alega que *“a norma impugnada, portanto, estabelece restrições relativas ao exercício de atividade nuclear, temática sobre a qual somente lei federal poderia dispor. Ao disciplinar o pacto federativo, o constituinte de 1988 inseriu na esfera da União a produção legislativa sobre atividades nucleares de qualquer natureza, acerca do transporte e da utilização de materiais radioativos, assim como a respeito da localização de usinas nucleares”* (fl. 2, e-doc. 1).

Narra que *“o ente central da Federação editou normas direcionadas a regular as distintas atividades afetas aos serviços de energia nuclear, a exemplo das Leis 4.118, de 27.8.1962, 6.189, de 16.12.1974 e 10.308, de 20.11.2001”* (fl. 4, e-doc. 1).

ADI 6895 / PB

Assevera *“inexist[ir], assim, espaço para que estados-membros, Distrito Federal e municípios editem normas paralelas sobre o exercício de atividades nucleares de qualquer natureza, transporte ou utilização de materiais radioativos, assim como a respeito da localização de usinas nucleares”* (fl. 4, e-doc. 1).

Acrescenta que *“a disciplina dessas matérias pelos entes subnacionais dependeria de prévia edição de lei complementar federal (art. 22, parágrafo único, da CF), que até o momento não foi editada”* (fl. 5, e-doc. 1).

Assinala que, *“no julgamento da ADI 329/SC, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade, por ofensa à competência da União prevista no art. 22, XXVI, da CF, de dispositivo da Constituição do Estado de Santa Catarina que condicionava a implantação de instalações industriais para produção de energia nuclear à autorização prévia da Assembleia Legislativa, ratificada por plebiscito”* (fl. 5, e-doc. 1).

Realça o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal *“da ADI 4.973/SE, em que declarou a inconstitucionalidade de norma da Constituição do Estado de Sergipe que proibia a construção de usinas nucleares, o depósito de lixo atômico e o transporte de cargas radioativas no território estadual”* (fl. 6, e-doc. 1).

Pede *“se julgue procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 232 da Constituição do Estado da Paraíba”* (fl. 9, e-doc. 1).

2. Requisitei informações ao Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 6º da Lei n. 9.868/1999 (e-doc. 6).

3. A Assembleia Legislativa da Paraíba requereu *“seja indeferida a pretensão da Procuradoria-Geral da República, reconhecendo-se, por conseguinte, ser da competência concorrente do Estado-membro, como matéria*

ADI 6895 / PB

relativa à proteção ao meio ambiente e à saúde coletiva, a norma inserta no art. 232 da Constituição do Estado da Paraíba, que restringe a instalação de usinas nucleares e de depósitos de lixo atômico, restando, portanto, constitucional em face das disposições dos Arts. 23, VI e VII; 24, VI e VIII; e 225 da Constituição Federal de 1988” (e-doc. 9).

4. A Advocacia-Geral da União manifestou-se pela procedência do pedido, nos termos seguintes:

“Constitucional. Atividades nucleares. Artigo 232, da Constituição do Estado da Paraíba, que estabelece vedação ao depósito de lixo atômico e à instalação de usinas nucleares no território estadual. Competência privativa da União para legislar sobre atividades nucleares de qualquer natureza, sobre transporte e utilização de materiais radioativos no território nacional, bem como para definir a localização das usinas que operem com reator nuclear (artigos 22, inciso XXVI; 177, § 3º; e 225, § 6º, da Constituição da República). Competência exclusiva da União para explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre atividades relacionadas a minérios nucleares e seus derivados (artigos 21, inciso XXIII, e 177, inciso V, da Lei Maior). Precedentes dessa Suprema Corte. Manifestação pela procedência do pedido”. (e-doc. 13)

5. A Procuradoria-Geral da República reiterou as razões da petição inicial, pronunciando-se pela procedência da ação (e-doc. 16).

É o relatório, cuja cópia deverá ser encaminhada aos Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 9º da Lei n. 9.868/1999 c/c inc. I do art. 87 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

15/09/2021

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.895 PARAÍBA

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. A presente ação direta de inconstitucionalidade tem como objeto o art. 232 da Constituição do Estado da Paraíba, no qual estabelecida a vedação ao depósito de lixo atômico e à instalação de usinas nucleares no território estadual. Tem-se na norma questionada:

“Art. 232. É vedado o depósito de lixo atômico não produzido no Estado e a instalação de usinas nucleares no território paraibano”.

2. Nos dispositivos da Constituição da República tidos por contrariados se dispõe:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza”.

“Art. 177. Constituem monopólio da União:

(...)

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional”.

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas”.

ADI 6895 / PB

3. A questão posta na presente ação direta de inconstitucionalidade não é nova neste Supremo Tribunal. Questiona-se a validade constitucional de norma de Constituição estadual em tema afirmado em diversos precedentes, sobre a competência privativa da União para legislar sobre atividades nucleares de qualquer natureza.

4. A repartição de competências entre a União e os Estados membros constitui expressão nuclear do princípio do federalismo (art. 1º da Constituição da República). Organiza-se e define-se o espaço constitucional de autonomia dos entes federados, assegurando-se, para cumprimento desse princípio, a competência privativa outorgada a cada qual.

Nessa linha, por exemplo, a explicitação deste Supremo Tribunal de que *“a Constituição estadual ... representa, no plano local, a expressão mais elevada do exercício concreto do poder de auto-organização deferido aos Estados-membros pela Lei Fundamental da República. Essa eminente prerrogativa institucional, contudo, não se reveste de caráter absoluto. Acha-se, ao contrário, submetida, quanto ao seu exercício, a limitações jurídicas impostas pela própria Constituição Federal, que, no art. 25, caput, estabelece que ‘Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição’”*. (ADI n. 4.973, Relator o Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 5.10.2020, DJe. 8.10.2020).

Cabe aos Estados-membros, no exercício de sua autonomia, se auto organizarem, observado o que se dispõe no § 1º do art. 25, pelo qual *“são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”*.

Não pode o ente estadual, *“a pretexto de exercer o seu poder constituinte decorrente (que é, por essência, juridicamente subordinado e, portanto, secundário), ... transgredir os postulados fundamentais que, inscritos na Carta da República, impõem-se à compulsória observância das demais unidades*

ADI 6895 / PB

federadas (Estados-membros, Distrito Federal e Municípios)”. (ADI n. 330, Relator o Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe. 30.11.2020)

5. A Constituição de 1988 manteve a opção política dos sistemas antes vigentes quanto à exploração da energia nuclear e de monopólio da União (inc. XXIII do art. 21 e inc. V do art. 177). Ao sistematizar a repartição de competências estatais, o constituinte atribuiu à União, em caráter privativo, a prerrogativa de legislar sobre *“atividades nucleares de qualquer natureza”* (XXVI do art. 22 da Constituição da República).

Conquanto o exercício dessa competência possa ser delegada aos Estados, conforme se prevê no parágrafo único do art. 22 da Constituição da República, inexistente no ordenamento jurídico pátrio lei complementar federal autorizadora da normatização de serviços nucleares pelos entes federados.

Assim, “todas as atividades relacionadas ao setor nuclear desenvolvidas no território nacional encontram-se, em face do ordenamento constitucional vigente, submetidas ao poder central da União Federal, eis que, não obstante a indiscutível repercussão ambiental da utilização da energia nuclear, a própria Constituição Federal, ao tratar da matéria, excepcionou – dentre os diversos aspectos relacionados à competência comum partilhada entre ela e os Estados-membros e o Distrito Federal referentes à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição – a disciplina normativa pertinente às atividades e instalações nucleares, cuja regulamentação está inserida no domínio legislativo privativo da União Federal”. (ADI n. 330, Relator o Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 13.10.2020, DJe. 30.11.2020)

Nesse sentido, colhe-se da lição de José Afonso da Silva, mencionado pela Advocacia Geral da União (fl. 9, e-doc. 13), que a Constituição da República *‘estatui que toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida mediante aprovação do Congresso Nacional’*, pelo que *‘normas de Constituição Estadual ou de lei orgânica municipal proibindo instalação de usinas nucleares em seu território são inconstitucionais, desde que a matéria*

ADI 6895 / PB

ficou dependendo apenas de definição de lei federal' (Comentário contextual à Constituição. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 851)". (fl. 9, e-doc. 13)

6. Como assentado na ADPF n. 242, de minha relatoria, na qual se questionava a retomada das obras de construção da usina de Angra 3, a Constituição de 1988 deu contornos novos à matéria relativa à competência e aos critérios a serem observados para a construção de usinas nucleares. Quanto à localização, dispõe-se no § 6º do art. 225, tratar-se de tema adstrito à lei federal, *"sem o que não poderão ser instaladas"*.

Tem-se na legislação federal o arcabouço normativo sobre o regime de exploração das atividades relativas aos serviços de energia nuclear.

Pela Lei n. 4.118/62, a União instituiu a Comissão Nacional de Energia Elétrica (CNEN), cujas atribuições estão estabelecidas na Lei n. 6.189/74, entre as quais se destacam a expedição de normas para instalações nucleares (al. *a* do inc. IX do art. 2º) e transporte de material nuclear (al. *b* do inc. IX do art. 2º), e a elaboração de regulamentos referentes à construção e à operação de estabelecimentos destinados a produzir materiais nucleares e a utilizar energia nuclear (al. *e* do inc. X do art. 2º).

A Lei n. 10.308/2001 disciplina *"a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a indenização, a responsabilidade civil e as garantias referentes aos depósitos de rejeitos radioativos"*, tratando expressamente da questão concernente ao *"lixo atômico"*, como referido na norma impugnada.

Inexiste espaço normativo para atuação legislativa dos Estados em relação à determinação de localização de usina nuclear e depósito de rejeitos radioativos, como se dispõe no art. 232 da Constituição paraibana.

7. A jurisprudência deste Supremo Tribunal, ainda na vigência da

ADI 6895 / PB

Constituição de 1967, que estabelecia, na al. *i* do inc. XVII do art. 8º, “competir à União legislar sobre energia elétrica, térmica, nuclear ou qualquer outra”, orientava-se pela inconstitucionalidade de normas estaduais que tratassem da matéria, mesmo supletivamente:

“REPRESENTAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL DE ESTADO-MEMBRO, QUE ESTABELECE DISPOSIÇÕES REFERENTES A AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA E AO REFERENDUM DA POPULAÇÃO DO ESTADO, COM VISTAS A IMPLANTAÇÃO DE USINAS DESTINADAS A PRODUÇÃO DE ENERGIA NUCLEAR NO TERRITÓRIO ESTADUAL, BEM ASSIM DE INSTALAÇÕES PARA PROCESSAMENTO OU ARMAZENAMENTO DE MATERIAL RADIOATIVO, QUE LHES FOREM COMPLEMENTARES. E DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO LEGISLAR SOBRE ENERGIA NUCLEAR, NOS TERMOS DO ART-8., XVII, LETRA “I”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI FEDERAL N. 6803, DE 2.7.1980, ART-10 E PAR-2.. A COMPETÊNCIA PARA AUTORIZAR E LOCALIZAR INSTALAÇÕES NUCLEARES, NO PAIS, E EXCLUSIVAMENTE DA UNIÃO. SE NÃO SE RESERVA, ASSIM, AOS ESTADOS-MEMBROS COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR, SEQUER SUPLETIVAMENTE, SOBRE ENERGIA NUCLEAR, CERTO ESTA QUE NÃO PODERAO FAZE-LO POR MEIO DE EMENDA CONSTITUCIONAL. A LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA ABRANGE, EM RAZÃO DA MATÉRIA, O PODER DE EMENDA, NO ESTADO-MEMBRO. FERE, TAMBÉM, A EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL IMPUGNADA O PROCESSO LEGISLATIVO DEFINIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE DEVE SER RESPEITADO PELOS ESTADOS-MEMBROS (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS-13, III, E 20). REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE, DECLARANDO-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DE EMENDA N. 16, DE 6.11.1980, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL”. (Rp 1130, Relator o Ministro Néri da Silveira, Tribunal

ADI 6895 / PB

Pleno, DJe. 30.11.1984)

“REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 785, DE 10.10.84, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INCOMPETENCIA DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE A CONSTRUÇÃO DE USINA NUCLEAR, BEM COMO DE INSTALAÇÕES PARA PROCESSAMENTO DE MATERIAL RADIOATIVO COM FINS INDUSTRIAIS. PROCEDENCIA DA REPRESENTAÇÃO, POR AFRONTA AO ART. 8., INC. XVII, LETRA 'I', DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. PRECEDENTE DA CORTE. DECISÃO UNÂNIME”. (Rp 1233, Relator o Ministro Djaci Falcão, Tribunal Pleno, DJe. 27.6.1985)

8. Em 1º.4.2004, na ADI n. 329-1/SC, Relatora a Ministra Ellen Gracie, este Supremo Tribunal apreciou a validade de dispositivo da Constituição de Santa Catarina, no qual se condicionava a implantação e instalação de instalações industriais para produção de energia nuclear à autorização da Assembleia Legislativa local.

Naquele julgamento, destacou-se a incompetência do Estado-membro para legislar sobre o assunto, conforme se dispõe no inc. XXVI do art. 22 da Constituição da República. É a ementa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ART. 185. ENERGIA NUCLEAR. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO DE CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, QUE SUBORDINA A CONSTRUÇÃO, NO RESPECTIVO TERRITÓRIO, DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS PARA PRODUÇÃO DE ENERGIA NUCLEAR À AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, RATIFICADA POR PLEBISCITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (CF, ART. 21, XXIII). 1 - Mantida a competência exclusiva da União para legislar sobre atividades nucleares de qualquer natureza (CF, art. 22, XXVI), aplicáveis ao caso os precedentes da Corte produzidos sob a

ADI 6895 / PB

égide da Constituição Federal de 1967. 2 - Ao estabelecer a prévia aprovação da Assembleia Legislativa Estadual, ratificada por plebiscito, como requisito para a implantação de instalações industriais para produção de energia nuclear no Estado, invade a Constituição catarinense a competência legislativa privativa da União
3 - Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente". (ADI N. 329, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe. 28.5.2004).

Nesse mesmo sentido, tem-se o acórdão proferido na ADI n. 1.575, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, no qual assentada a inconstitucionalidade de lei estadual que dispunha sobre as atividades relacionadas com o setor nuclear no Estado de São Paulo, por invasão da competência da União para legislar sobre a matéria:

"ENERGIA NUCLEAR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. ART. 22, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional norma estadual que dispõe sobre atividades relacionadas ao setor nuclear no âmbito regional, por violação da competência da União para legislar sobre atividades nucleares, na qual se inclui a competência para fiscalizar a execução dessas atividades e legislar sobre a referida fiscalização. Ação direta julgada procedente". (ADI n. 1.575, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe. 11.6.2010)

Esses precedentes foram reafirmados por este Supremo Tribunal:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – NORMAS INSCRITAS NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL QUE IMPÕEM RESTRIÇÕES À IMPLANTAÇÃO, NO ESPAÇO TERRITORIAL DAQUELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS DESTINADAS À PRODUÇÃO DE ENERGIA NUCLEAR E QUE ESTABELECEM VEDAÇÃO AO TRANSPORTE, AO DEPÓSITO OU À DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS RADIOATIVOS PRODUZIDOS POR OUTROS

ADI 6895 / PB

ESTADOS OU POR PAÍSES ESTRANGEIROS – TEMA QUE SE INCLUI NA ESFERA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE ATIVIDADES NUCLEARES DE QUALQUER NATUREZA (CF, ART. 22, XXVI) – USURPAÇÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA À UNIÃO FEDERAL – OFENSA AO ART. 22, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – LIMITAÇÕES AO PODER CONSTITUINTE DECORRENTE – PRERROGATIVA QUE NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO – MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO MATÉRIA – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE”. (ADI n. 330, Relator o Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe. 30.11.2020)

Em caso análogo ao presente, este Supremo Tribunal decidiu pela inconstitucionalidade de norma da Constituição de Sergipe (§ 8º do art. 232), que previa a proibição de construção de usinas nucleares e depósito de lixo atômico no território estadual. Tem-se na ementa desse julgado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – NORMA INSCRITA NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE QUE IMPÕE RESTRIÇÃO À IMPLANTAÇÃO, NO ESPAÇO TERRITORIAL DAQUELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS DESTINADAS À PRODUÇÃO DE ENERGIA NUCLEAR E QUE ESTABELECEM VEDAÇÃO AO TRANSPORTE, AO DEPÓSITO OU À DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS RADIOATIVOS – TEMA QUE SE INCLUI NA ESFERA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE ATIVIDADES NUCLEARES DE QUALQUER NATUREZA (CF, ART. 22, XXVI) – USURPAÇÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DA

ADI 6895 / PB

COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA À UNIÃO FEDERAL – OFENSA AO ART. 22, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – LIMITAÇÕES AO PODER CONSTITUINTE DECORRENTE – PRERROGATIVA QUE NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA MATÉRIA – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE”. (ADI 4.973, Relator o Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 5.10.2020, DJe. 19.10.2020)

Na espécie, conclui-se que, ao proibir “*o depósito de lixo atômico não produzido no Estado e a instalação de usinas nucleares no território paraibano*”, o constituinte estadual invadiu a competência reservada à União de legislar sobre a matéria, violando-se o disposto no inc. XXVI do art. 22 da Constituição da República.

9. Pelo exposto, voto pela procedência da presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 232 da Constituição do Estado da Paraíba.

15/09/2021

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.895 PARAÍBA

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO**
DA PARAÍBA
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

V O T O - V O G A L

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Acolho o bem lançado do relatório da e. Ministra Cármen Lúcia.

Relembro tratar-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, contra o art. 232 da Constituição do Estado da Paraíba, que proíbe a instalação de usinas nucleares e o depósito de lixo atômico no território daquele Ente da Federação.

Era o que se tinha brevemente a rememorar.

O argumento esgrimido pelo Requerente já foi objeto de apreciação por este Supremo Tribunal Federal. Alega-se que o conteúdo normativo do dispositivo impugnado violaria o inc. XXVI do art. 22, o § 3º do art. 177 e o § 6º do art. 225 da Constituição da República.

A e. Relatora desnovelou de forma ilustrada o corpo de precedentes deste Tribunal que se inclinou, desde o julgamento da ADI nº 329, no sentido de privilegiar uma leitura mais restritiva da cláusula inscrita no art. 22, XXVI da CRFB/88. Com efeito, tem entendido a maioria pela incompetência do Estado-membro para legislar quanto a “atividades nucleares de qualquer natureza”.

Por ocasião do julgamento da ADI nº 4.973, caso de todo similar ao agora apreciado, formei com a minoria por entender que a matéria estaria albergada pela competência concorrente concernente à proteção da saúde e do meio ambiente. Eis trecho do voto que então proferi:

“E nesses múltiplos olhares, o meu direciona-se

ADI 6895 / PB

para uma compreensão menos centralizadora e mais cooperativa da repartição de competências no federalismo brasileiro.

Nesse âmbito, apenas quando a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma necessária, adequada e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que possuem os entes menores (clear statement rule), seria possível afastar a presunção de que, no âmbito nacional, certa matéria deve ser disciplinada pelo ente maior.

No caso, a legislação federal sobre o tema são as leis n. 4.118/62 (política nacional de energia nuclear) e 10.308/2001 (depósitos de rejeitos radioativos), não havendo, como não poderia, obrigatoriedade dos Estados quanto à instalação de usinas, depósitos de rejeitos ou transporte de cargas radioativas.

A vedação estabelecida na norma estadual impugnada, afinal, concerne estritamente ao exercício da competência concorrente (art. 24, VI e XII, CF/88), pois a regulação tem nítido caráter de regulação protetiva à saúde e ao meio ambiente, sendo legítimo que os entes federados busquem restringir atividades potencialmente nocivas, tal como entendeu o STF no julgamento quanto à comercialização de produtos contendo asbesto/amianto”.

Esta posição restou igualmente vencida na apreciação do mérito da ADI nº 330, de relatoria do e. Ministro Celso de Mello.

Privilegiando uma dimensão construtiva do princípio da colegialidade, e entendendo que a e. Ministra Cármen Lúcia profere voto em consonância com a jurisprudência dominante do Tribunal, ressalvo a posição por mim defendida para acompanhá-la em sua conclusão.

Ante o exposto, voto pela procedência da presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 232 da Constituição do Estado da Paraíba.

ADI 6895 / PB

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.895

PROCED. : PARAÍBA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 232 da Constituição do Estado da Paraíba, nos termos do voto da Relatora. O Ministro Edson Fachin acompanhou a Relatora com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 3.9.2021 a 14.9.2021.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário